

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 735/93 (Ap. DRE-SO nº 0544/1509/93)
INTERESSADA: Jennifer Louise Benda
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar - EPSG da Organização
de Ensino Tatuense, Tatuí
RELATOR: Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº 102/94 - CEPG - Aprovado em 02-03 94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 A direção da EPSG da Organização de Ensino Tatuense dirige-se à DE de Tatuí para solicitar seja regularizada a vida escolar de Jennifer Louise Benda, cuja situação é a seguinte:

nascida em Hollywood, EUA, em 07-11-78, onde realizou estudos até concluir a "grade 5 th", em meados de 1989;

transferindo-se para o Brasil, em janeiro/90, sua mãe requereu matrícula, junto à escola em questão, na 6^a série do 1^o grau, quando deveria matricular-se na 5^o, e foi orientada a apresentar os documentos comprobatórios dos estudos realizados pela filha, no país de origem;

apesar de solicitada, inclusive por escrito, a documentação da escola estrangeira foi apresentada pela mãe da aluna, com a devida tradução, autenticada pela Cruz Vermelha, apenas em 31-08-93, razão pela qual, o nome da interessada não constou da lauda de concluintes de 1992 publicada no DO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 735/93

PARECER CEE Nº 102/94

1.1.2 As autoridades competentes da SE, considerando que "o caso extrapola o poder de decisão da DE, em virtude de ter havido desobediência à Del. CEE 12/83", encaminham o expediente à manifestação deste Colegiado - fls. 19.

1.1.3 No presente caso, constata-se que não houve atendimento aos termos dos artigos 3º, 4º e Parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92 e artigos 10 e 22 da Deliberação CEE nº 15/85, razão pela qual a irregularidade consumada na vida escolar da aluna é fruto de falha administrativa, tanto por parte da escola como por parte da Supervisão de Ensino.

2. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Jennifer Louise Benda, na 6ª série do 1º grau, efetuada em 1990, na EPSG da Organização de Ensino Tatuiense, em Tatuí, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a EPSG da Organização de Ensino Tatuiense, de Tatuí, DE do Tatuí, DRE-Sorocaba, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 26 de novembro de 1993.

a) Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo

Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 735/93

PARECER CEE N° 102/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Henrique Gamba e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1994.

a) *Cons^a Melânia Dalla Torre*

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) *Cons. José Mario Pires Azanha*
Presidente